

ICP — Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa
Reg. c/ A.R.
CC: televisao@anacom.pt

Queluz de Baixo, 19 de Fevereiro de 2008

N^a Ref^a: 21/C-SJ/AHG/2008

V.^a Ref.^a : Deliberação de 3 de Janeiro de 2008.

Assunto: Projecto de Decisão: Condição a associar aos direitos de utilização de frequências da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. para ao exercício da actividade televisiva de acordo com o sistema analógico.

I

SUMÁRIO

1. A TVI considera que O ICP- Anacom deve impor à RTP o mesmo tipo de condições que introduziu nos títulos referentes à atribuição de direitos de utilização de frequências à TVI e à SIC, aquando da renovação de tais direitos de utilização em 2007, nomeadamente a possibilidade de revogação de tais direitos de utilização por ocasião da introdução no QNAF das alterações necessárias para assegurar o switch-off das emissões analógicas, e a reversão de tais direitos para O ICP- Anacom sem compensação.

2. A TVI considera que a especificidade da missão de serviço público legal e contratualmente atribuída à RTP não pode funcionar como justificação para um tratamento de maior privilégio face aos operadores privados com os quais concorre no mercado televisivo, tendo em conta, sobretudo, que grande parte das obrigações inerentes ao chamado Serviço Público de Televisão (SPT) são hoje substancialmente desempenhadas, em paralelo, pelos operadores privados de acesso não condicionado livre, quer por virtude do facto de a nova Lei da Televisão as ter generalizado, quer porque, em Agosto de 2003, foi subscrito um Protocolo de Obrigações de Serviço Público entre as três estações generalistas, o qual foi homologado pelo Governo em funções, quer ainda porque, aquando da renovação das licenças dos operadores de televisão privados, foram adicionadas novas obrigações de interesse público àquelas que já constavam da licença originária e da Lei da Televisão anterior, o que colocou os operadores privados generalistas de acesso não condicionado livre em condições substancialmente equivalentes à concessionária do SPT.

3. A TVI, aliás, tem sempre manifestado uma intenção de salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo do «status quo» anterior, pelo que a sua posição pública no que concerne a limitações derivadas da mudança de política de atribuição do espectro radioelétrico, designadamente o imperativo comunitário de proceder ao «switch-off» da transmissão analógica, como é aqui o caso, se pode resumir da seguinte forma:

- [A] A TVI está de acordo que o processo de migração para plataformas de difusão digital de televisão (TDT) é incontornável, traduzindo-se num ganho substancial de eficiência na utilização de um bem público limitado e em que a transição da tecnologia de transmissão analógica de televisão para a tecnologia digital permitirá uma melhoria substancial na qualidade dos serviços prestados, traduzida de forma claramente perceptível para os consumidores finais;
- [B] A TVI tem mostrado empenho activo em colaborar com todos os passos procedimentais que terão de ser dados em ordem a permitir ao regulador que avance rapidamente com a transição para esta tecnologia, enfatizando os já assinaláveis modelos de sucesso internacionais e alertando para os riscos inerentes ao atraso Português nesta área.
- [C] Importa no entanto, ter em conta o condicionalismo específico da TVI em face desta perspectiva cada vez mais próxima no tempo, o qual consubstancia um conjunto de direitos que correrão o risco de ficarem prejudicados, na falta de uma adequada ponderação dessa especificidade.
- [D] No momento aprazado para o efeito, a TVI exerceu a sua opção pela instalação e utilização de uma rede própria. Na altura, a opção tomada foi determinada pelas condições económicas da proposta de serviço efectuada pela tal sociedade anónima de capitais públicos, que veio a ser constituída com património destacado da operadora de televisão de serviço público RTP, e veio a denominar-se TDP — Teledifusora de Portugal SA. Essas condições não vieram a concretizar-se, por alterações políticas e legislativas várias, ocorridas posteriormente. Em consequência directa dessa opção, veio a TVI a incorrer em investimentos e encargos suplementares, com a instalação da infra-estrutura de rede, e bem assim em lucros cessantes.
- [E] Seja por boas ou por más razões, a verdade é que a TVI se apresenta hoje no mercado não só como uma operadora de conteúdos televisivos, mas também como uma operadora de infra-estrutura de teledifusão, dotada de uma rede própria, e de uma licença como operadora de redes públicas.
- [F] A TVI realizou um investimento em infra-estrutura correspondente a cerca de trinta milhões de euros, em moeda actual, e contava com um período de amortização desse investimento de cerca de 25 anos, perspectiva que agora poderá estar comprometida, a menos que lhe seja reconhecido o direito de continuar a operar a respectiva rede, efectuando o «up-grade» da mesma para a TDT e oferecendo serviços de multiplexagem transporte e difusão de televisão a terceiros.

- [G] *A TVI pretende conservar os seus direitos na operação de transporte e difusão, ou seja, a sua rede própria, pelo que não prescindirá de estar envolvida na plataforma de transporte e difusão do sinal digital, a nível nacional e regional, independentemente do direito de ser igualmente uma fornecedora de conteúdos FTA ou mesmo Pay TV.*
- [H] *A TVI adoptou sempre um posicionamento extremamente favorável à implementação de plataformas concorrentes ao cabo e ao satélite como é o caso da TDT, mas obviamente que as suas expectativas serão mais uma vez goradas se as condições de acesso à plataforma de distribuição TDT não forem favoráveis à expansão da sua oferta, num contexto em que a concorrência com outros produtos televisivos na mesma plataforma, e com outras plataformas onde a sua presença ainda não se conseguiu fazer sentir, por virtude de vicissitudes várias, representa uma ameaça a não subestimar.*
- [I] *A TVI pretende ver consagrado um modelo em que a sua presença na plataforma de transporte e difusão de televisão digital se poderá alargar o mais possível em termos de projectos de serviços de programas temáticos, em termos de retransmissão de outros serviços de programas e mesmo em termos de projectos Pay-TV ou novos produtos Premium.*
- [J] *Para esse efeito, a TVI defendeu oportunamente a atribuição, sem concurso, em consideração pelo papel de operador de televisão tradicional, de um multiplexer com as correspondentes frequências para transmissão digital por forma a poder lançar através dele o número de serviços de programas que puder, em qualquer dos modelos de negócio acima referenciados na conclusão antecedente. Não foi, no entanto, essa a opção do Governo, como é publicamente sabido. Naturalmente que tal tese assentava na entrega de um multiplexer a cada uma das operadoras de televisão de acesso não condicionado livre, incluindo, portanto, a RTP.*
- [K] *O nível de penetração do serviço é verdadeiramente crítico para o sucesso da TDT. Para a TVI, este aspecto é crucial pois dele depende a sustentação da sua actividade enquanto suporte de publicidade, pelo que, no momento que vier a ser definido para o «switch-off» da transmissão analógica, as condições de massificação dos equipamentos de recepção e descodificação digitais deverão ser, no mínimo, equiparáveis às que actualmente existem na recepção analógica. Caso contrário, a transição será uma imposição inaceitável.*
- [L] *Seja como for, é absolutamente justo reconhecer o papel reservado aos operadores de televisão analógica na transição para a televisão digital, devendo o Estado reconhecer que só mediante a definição de garantias de que essa transição irá ter benefícios devidamente partilhados com todos os agentes da mudança, esta poderá ser levada a cabo com sucesso.*
- [M] *Daí que a TVI tenha defendido que uma das garantias/contrapartidas deveria ser a atribuição de, pelo menos, um multiplexer de âmbito nacional, com as correspondentes frequências, em bloco, para sua gestão e exploração comercial; repete-se que não foi esta a opção adoptada como decorre do teor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, publicada no Diário da República, 1.ª Série — n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008.*

- [N] *Pelo menos, os actuais canais generalistas analógicos, deveriam ver garantido o seu transporte em todas as plataformas digitais, designadamente a TDT, dado o relevante papel que tem vindo a desempenhar e as preferências e hábitos do público telespectador no mercado português.*
- [O] *Desta forma, a mudança de tecnologias imposta pela transição para a televisão digital não teria consequências em termos do público espectador que poderia continuar a receber o canal, independentemente da plataforma.*
- [P] *De resto, as gamas de frequências que a TVI utiliza na sua difusão, Bandas IV e V de UHF, são as mesmas utilizadas em redes de difusão digital TDT;*
- [Q] *Nesse sentido, a televisão digital terrestre é apenas uma mudança de tecnologia de difusão e não uma mudança nas gamas de frequências a utilizar, sendo que a União Internacional de Telecomunicações (UIT) define de forma exaustiva os parâmetros técnicos de coexistência de serviços analógicos e digitais nessas mesmas gamas de frequências;*
- [R] *A partir do «switch-on» da transmissão digital, e pelo menos durante o simulcast, a TVI defende a sua isenção quanto ao pagamento de taxas pela utilização do espectro radioelétrico como forma de partilhar dos benefícios auferidos pela Sociedade com a transição para a tecnologia digital e com a libertação de espectro radioelétrico.*

4. Foram estas as posições que a TVI defendeu, a maioria das quais não teve nem se afigura expectável que venha ainda a ter qualquer acolhimento. Adicionalmente, a TVI faz lembrar que esta é uma oportunidade histórica para corrigir distorções no mercado de difusão de televisão introduzidas pela intervenção do Estado e da Anacom, solicitando mais uma vez a consideração da necessidade de compensação a TVI ao invés de serem tomadas decisões que agravem ainda mais as condições de exercício da actividade que desenvolve.

5. Por último, a TVI gostaria de chamar a atenção para a importância que as televisões comerciais têm tido no panorama audiovisual nacional, sendo manifestamente errado, do ponto de vista da TVI planejar estrategicamente o futuro do espectro radioelétrico sem pensar nas necessidades espectrais futuras dos próprios serviços de radiodifusão, num contexto digital em que se torna necessário dar resposta às múltiplas novas necessidades dos espectadores, pelo que importa reservar suficientes recursos para a actividade de radiodifusão, tratando em pé de igualdade os radiodifusores públicos e os privados de acesso não condicionado livre.

II

COMENTÁRIOS DESENVOLVIDOS DA TVI

1. Enquadramento.

O ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (a «ANACOM») é a Autoridade Reguladora Nacional do sector das comunicações electrónicas¹ cabendo-lhe nessa qualidade, incentivar a utilização eficiente e a gestão eficaz das frequências hertzianas terrestres². Para este efeito, a gestão do espectro hertziano terrestre é da sua competência³, cabendo-lhe nomeadamente a atribuição e consignação de frequências, sempre de acordo com critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de acordo com o princípio da proporcionalidade⁴, tendo nomeadamente o desiderato de promover a harmonização da utilização de frequências no espaço da União Europeia⁵.

Um dos instrumentos de gestão do espectro é a concessão de direitos de utilização exclusivos sobre determinadas frequências a determinados prestadores de serviços, quando e na medida em que tal seja necessário. Esta atribuição pode ser efectuada tanto aos prestadores de serviços de comunicações electrónicas, como às empresas que usam esse serviços, nomeadamente aos fornecedores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão⁶.

2. Os direitos de utilização de frequências atribuídos aos operadores de televisão.

2.1. A génese da actual situação em Portugal.

Em Portugal, os operadores de televisão licenciados para emitir serviços de programas televisivos por via hertziana terrestre [(a SIC — Sociedade Independente de Comunicação S.A. (doravante abreviadamente designada por «SIC») e a TVI — Televisão Independente, S.A. (doravante abreviadamente designada por «TVI»)] e o concessionário do serviço público de televisão (a Rádio e Televisão de Portugal, S.A.), relativamente aos serviços de programas televisivos RTP 1, RTP 2, RTP Açores e RTP Madeira, beneficiam de direitos de utilização de frequências para a prestação de serviços de radiodifusão televisiva⁷ analógica.

No caso da SIC e da TVI, os direitos de utilização de frequências foram originariamente atribuídos na sequência da concessão a estes operadores, em 22 de Fevereiro de 1992⁸, das licenças que lhes permitiam a prestação de serviços de programas televisivos por via hertziana terrestre, no quadro da

¹ Cf. art.º 3.º, al. bb) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (doravante abreviadamente designada por «Lei das Comunicações Electrónicas» ou «LCE».

² Cf. art.º 5.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. d) da LCE.

³ Cf. art.º 15.º, n.º 1, da LCE.

⁴ Cf. art.º 15.º, n.º 3, da LCE.

⁵ Cf. art.º 15.º, n.º 4, da LCE.

⁶ Cf. art.º 30.º, n.º 2, da LCE.

⁷ Cf. o actual QNAF, pág. 145].

⁸ Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de Fevereiro.

abertura deste sector à iniciativa privada encetado na década de 90. Estas duas licenças foram atribuídas pelo prazo de 15 anos⁹, ou seja, até 22 de Fevereiro de 2007¹⁰.

Muito embora estes dois operadores tenham beneficiado da atribuição destes direitos de utilização de frequências para emissão dos serviços de programas televisivos generalistas, o seu exercício acabou por se processar de forma diversa. Com efeito, e de acordo com o leque de possibilidades aberto pelo art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 401/90, de 20 de Dezembro, a SIC optou por subcontratar a prestação do serviço de comunicações electrónicas traduzido na difusão do sinal do seu serviço de programas televisivo difundido por via hertziana terrestre, a uma sociedade anónima de capitais públicos criada nessa altura com esse fim, a TDP — Teledifusora de Portugal SA. Inversamente, a TVI, no termo do prazo para chegar a acordo com esta última operadora quanto às condições económicas aplicáveis à operação de transporte e difusão do respectivo sinal de televisão, optou por criar o seu próprio operador de comunicações electrónicas, tendo instalado e mantido a infra-estrutura necessária para a difusão por via hertziana terrestre do seu próprio sinal de emissão. Mais tarde a TVI veio a ser devidamente licenciada como operadora de redes públicas de telecomunicações¹¹.

Por seu turno, a RTP é, por efeito da Lei da Televisão, o operador histórico do serviço de televisão em Portugal. A RTP é igualmente a concessionária do serviço público de televisão (doravante, o «SPT»), sendo titular de duas concessões para esse efeito — a concessão geral e a concessão especial do serviço público de televisão — as quais terminam, respectivamente em 27 de Agosto de 2019 e em 27 de Agosto de 2011¹². Os direitos de utilização de frequências da RTP perduram até ao termo da concessão a que os mesmos se encontram afectos.

2.2. A transição para o digital: *switch-over* e *switch-off*.

A tecnologia hoje utilizada para a difusão, por via hertziana terrestre, do sinal de serviços de programas televisivos não é, de entre todas as tecnologias existentes actualmente, a mais eficiente. Com efeito, tal tecnologia envolve a afectação de uma frequência específica do espectro hertziano terrestre para o sinal de cada serviço de programas. No entanto, a transição deste serviço de difusão para o ambiente digital permite a utilização de uma única frequência para a difusão de vários serviços de programas televisivos, nomeadamente através da digitalização, compressão e multiplexagem do seu sinal. Este processo permite, em suma, a prestação do mesmo tipo de serviços com maior eficiência espectral, libertando frequências do espectro hertziano terrestre para outros fins.

Não admira portanto que a transição do serviço de difusão televisiva por via hertziana terrestre para o ambiente digital seja um imperativo de gestão eficiente do espectro hertziano terrestre, imperativo

⁹ Cf. art.º 12.º, n.º 1, da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

¹⁰ Cf. Deliberação do Conselho de Administração dO ICP- Anacomde 17 de Fevereiro de 2006.

¹¹ Cf. Licença n.º 7/2000, emitida conforme deliberação do Conselho de Administração dO ICP- Anacomem 8 de Junho de 2000.

¹² Cf. Deliberação do Conselho de Administração dO ICP- Anacomde 3 de Janeiro de 2008, doravante abreviadamente designada por «Objecto da Consulta».

esse que há já algum tempo tem vindo a ser preparado ao nível comunitário (cf., nomeadamente, o Livro Verde sobre Política do Espectro Radioelétrico de 9 de Dezembro de 1998¹³, o Plano de Acção *eEurope 2005*¹⁴, a Resposta do Grupo de Política do Espectro Radioelétrico à Comissão¹⁵, a Proposta de Resolução do Parlamento Europeu n.º B5-0488/2002¹⁶, a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões de 17 de Setembro de 2003¹⁷, a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões de 24 de Maio de 2005¹⁸, a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões de 14 de Setembro de 2005¹⁹ e a Resolução do Parlamento Europeu n.º P6-TA(2005)0330²⁰.

A TVI já manifestou a sua posição relativamente a este processo de migração do serviço de difusão hertziana para o ambiente digital, manifestando então a compreensão da inevitabilidade deste processo, atendendo aos ganhos de eficiência na gestão espectral, à melhoria na qualidade de serviço e à criação da possibilidade de introdução de novos serviços e funcionalidades, nomeadamente a emissão em alta definição, a emissão de vários ângulos de visionamento e a emissão simultânea de vários conteúdos, permitindo ao espectador a escolha do conteúdo pretende ver²¹.

A transição para o digital coloca contudo um conjunto de dificuldades que é preciso ter presente. Os serviços de radiodifusão televisiva por via analógica gozam de uma penetração próxima dos 100%, de enorme popularidade junto da população em geral e prestam serviços de relevante interesse público, ao formar e informar os membros da comunidade. Logo, torna-se necessário assegurar que esta transição é tão suave quanto possível e que não gera a exclusão de parte significativa da população, algo que se afigura complexo, uma vez que o parque de equipamentos e antenas de televisão actualmente instalado não é, na sua esmagadora maioria, compatível com os serviços de difusão de televisão através de tecnologia digital.

O caminho a trilhar para assegurar esta transição suave do ambiente analógico para o ambiente digital envolve um período de utilização em simultâneo de ambos os sistemas de difusão,

¹³ Documento COM (1998) 596 final.

¹⁴ Documento COM (2002) 263 final.

¹⁵ Documento RSPG04-55 ver final, publicado no Jornal Oficial n.º L 198, de 27 de Julho de 2002, acessível em http://rspg.groups.eu.int/doc/documents/opinions/rspg04_55_op_dig_switch.pdf.

¹⁶ Acessível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+MOTION+B5-2002-0488+0+DOC+XML+V0//PT>.

¹⁷ Documento COM (2003) 541 final.

¹⁸ Documento COM (2005) 204 final.

¹⁹ Documento COM (2005) 400 final.

²⁰ Acessível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2005-0330+0+DOC+XML+V0//PT>.

²¹ Cf. Resposta da TVI de 24 de Março de 2006, com a referência 34/C-SJ/BB/2006, proferida no âmbito da consulta pública ao projecto renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos à SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e à TVI — Televisão Independente, S.A., doravante abreviadamente designada por «Resposta da TVI», pág. 2.

vulgarmente designado por *switch-over*. Durante este período, os serviços de programas televisivos actualmente difundidos por via hertziana terrestre serão difundidos simultaneamente através de redes de difusão analógica e de redes de difusão digital, verificando-se portanto uma sobreposição entre a tecnologia analógica actual — que continuará a ser utilizada durante esse período — e a tecnologia a utilizar no futuro, a digital — que começará a ser utilizada durante esse período.

Importa, contudo, não olvidar que durante este período, os actuais operadores de televisão ver-se-ão obrigados a difundir o sinal das emissões dos seus serviços de programas televisivos através de dois sistemas diferentes, utilizando duas redes diferentes. Por outras palavras, os operadores de televisão irão, durante este período, suportar custos acrescidos, custos esses que se ficam a dever, apenas, a decisões de política de gestão do espectro a que os mesmos são alheios. Tais decisões de política visam, é certo, a realização de fins de interesse geral da comunidade, que a beneficiarão como um todo. No entanto, tais fins de interesse geral não beneficiam directamente os operadores de televisão e, muito pelo contrário, podem em determinadas condições ser-lhes manifestamente prejudiciais.

Mas o período de *switch-over* será de duração limitada: toda a justificação da transição para o digital se encontra na libertação das frequências do espectro actualmente utilizadas para difusão de serviços de programas televisivos. Logo, o período de transição da difusão de televisão para o ambiente digital só estará concluído quando as emissões analógicas forem suspensas, ou seja, quando se verificar o denominado *switch-off*.

Todavia, este momento implicará uma alteração considerável das relações de força no mercado de difusão de serviços de programas televisivos, em prejuízo dos operadores de televisão. Com efeito, em ambiente analógico, o operador de televisão é igualmente o titular das frequências utilizadas para a difusão do seu serviço. O seu espaço no espectro hertziano não pode ser ocupado com outros serviços, mas apenas com a difusão do sinal de televisão que ele produz. Por esse motivo, não existe nenhuma competição entre ele e o prestador de serviços de comunicações electrónicas que transporta o sinal da sua emissão pela utilização desse espaço no espectro, dado que aquela frequência é insusceptível de ter qualquer utilização alternativa.

A transição para o ambiente digital alterará completamente esta situação. Com efeito, em ambiente digital, a frequência transporta não o sinal de uma emissão de televisão, mas dados. E estes tanto podem transportar o sinal digitalizado e comprimido de uma (ou várias) emissão(ões) de televisão, como quaisquer outros dados. Em suma, o espaço que transporta os sinais de televisão torna-se susceptível de ser utilizado alternativamente, gerando a competição entre o operador de rede e os operadores de televisão por um lado, e entre os operadores de televisão entre si, por outro, pela utilização da largura de banda disponível. Com efeito, cada operador de televisão quererá ocupar tanta largura de banda quanto possível, para emitir uma imagem com mais qualidade, um som mais envolvente, com serviços associados — como listas de programação electrónicas — de maior valor

acrescentado. Por seu turno, o próprio operador de rede pretenderá ele próprio utilizar a largura de banda disponível para a prestação de outros serviços de comunicações electrónicas²².

Adicionalmente, o enquadramento legal torna actualmente possível a cumulação, na esfera do operador de televisão, das funções de prestador do serviço de programas televisivo e de operador da rede de comunicações electrónicas que transporta o sinal de tal serviço de programas. Este foi, como vimos, o figurino de exercício da actividade pelo qual a TVI optou, por lhe permitir desenvolver a sua actividade com total autonomia face a terceiros²³, desde a criação do serviço de programas até ao seu transporte e entrega na casa dos telespectadores.

Ora, com o modelo de transição para o ambiente digital pelo qual se optou, esta possibilidade deixará de existir, e eliminar-se-á com o *switch-off* a possibilidade de o operador de televisão ser pessoal e autonomamente responsável pelo transporte do sinal da sua emissão até ao domicílio do telespectador²⁴.

No conjunto, e como se pode facilmente perceber, são os operadores de televisão que vêm enfraquecida a sua posição de mercado, pois vêm-se obrigados a competir com os demais operadores de televisão e com o operador de rede por um espaço que actualmente só cada um deles pode ocupar, ao mesmo tempo que se vêm obrigados a recorrer a um prestador de serviços de comunicações electrónicas para o transporte do sinal das suas emissões até aos utilizadores finais, quando, actualmente, podem ser os próprios operadores de televisão os responsáveis por este processo.

2.3. A introdução de alterações ao direito de utilização de frequências para a difusão de serviços de programas televisivos, no contexto da migração para o ambiente digital.

O ICP- Anacom pretende naturalmente acautelar a possibilidade de migração, com sucesso, dos serviços de difusão televisiva para o ambiente digital. Para esse efeito, torna-se imperativo para o ICP- Anacom acautelar a libertação das frequências do espectro hertziano actualmente ocupadas com tal serviço, pois só nesse momento todo o esforço de transição fará sentido.

A forma técnico-jurídica encontrada pelo ICP- Anacom para salvaguardar a realização desse desiderato, assenta na introdução de alterações aos títulos que atribuem aos operadores de televisão o direito de utilização exclusiva de determinadas frequências. Na sequência de tais alterações, os

²² Cf. ponto 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, publicada no Diário da República, 1.ª Série — n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008.

²³ Cf. a Resposta da TVI, págs. 3 – 6, a respeito das razões que levaram a TVI a tomar esta decisão, os pressupostos em que a mesma foi adoptada e o desenvolvimento subsequente das circunstâncias, que veio a tornar aquela opção como um foco de desvantagem competitiva da TVI face aos demais operadores de televisão.

²⁴ No caso da TVI, tal facto determinará igualmente a cessação obrigatória da actividade do operador de redes de comunicações públicas por si detido.

referidos direitos — que normalmente e nos termos da lei devem ser concedidos pelo prazo de 15 anos²⁵ de duração efectiva —, são concedidos por esse prazo, mas abrindo-se a possibilidade de tais direitos serem revogados em face de alterações supervenientes do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, condição esta que a lei admite expressamente como válida²⁶.

Adicionalmente, O ICP- Anacom impõe que essa revogação dos direitos de utilização e a sua recuperação acontecesse *sem qualquer encargo* para o regulador.

Este procedimento foi já adoptado relativamente aos direitos de utilização de frequências atribuídos à SIC e à TVI, aquando do processo da sua renovação²⁷. Igual procedimento é agora proposto pelo ICP- Anacom relativamente aos direitos de utilização de frequências da RTP afectos à difusão de serviços de programas televisivos.

3. O cumprimento de obrigações de serviço público pelos operadores privados. A inexistência de alterações significativas entre a oferta dos operadores privados e a do operador de serviço público.

Pese embora a RTP seja o operador concessionário do serviço público de televisão, sempre cumprir ter presente que as operadoras privadas SIC e TVI partilham da maior parte das obrigações cometidas pela lei e pelo contrato de concessão ao SPT, quer por virtude da lei geral, quer devido ao Protocolo que subscreveram com a RTP em 21 de Agosto de 2003, quer ainda pelas respectivas licenças de actividade.

Desde logo, porque a lei é relativamente exigente em matéria de fins da actividade de televisão²⁸, de ética de antena²⁹, de defesa da língua³⁰, das obrigações dos operadores, de programação informativa³¹, de produção europeia³² e de produção independente³³.

²⁵ Cf. art.º 36.º, n.º 1, da LCE.

²⁶ Cf. art.º 32.º, n.º 1, al. d), da LCE.

²⁷ Cf. Deliberação do Conselho de Administração do ICP- Anacom de 17 de Fevereiro de 2006.

²⁸ Nos termos do art.º 10.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a qual continha, até ao passado mês de Julho, o regime da actividade de televisão, e ao abrigo da qual foram renovados os alvarás das operadoras de televisão privadas actualmente em actividade, eram considerados fins dos serviços de programas generalistas, abrangendo, portanto, tanto as operadoras comerciais como os canais de serviço público, os seguintes:

- a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;
- b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
- c) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural;
- d) Promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional.

Estes fins dos serviços de programas generalistas, são, na actual Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho) considerados fins da actividade de televisão em si mesma, portanto aplicáveis a todos os operadores de televisão, independentemente de serem ou não de carácter generalista (art.º 9.º).

²⁹ De acordo com o art.º 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão prevê-se que todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, consistente, designadamente no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais direitos fundamentais, com protecção, em especial, dos públicos mais vulneráveis, designadamente crianças e jovens.

Depois, porque os operadores privados comprometeram-se a cumprir parte considerável das obrigações de serviço público de televisão³⁴, através do Protocolo que subscreveram com a RTP em 21 de Agosto de 2003³⁵.

³⁰ A actual Lei da Televisão impõe, no seu art.º 44.º, que os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, sendo que, desses 50%, pelo menos 20% do tempo das suas emissões deveriam ser dedicados à difusão de programas criativos de produção originária em língua portuguesa, podendo, até um máximo de 25%, tais percentagens ser preenchidas por programas originários de outros países lusófonos para além de Portugal.

³¹ Em matéria de informação, dispõe o art.º 37.º da Lei da Televisão que os serviços de programas generalistas devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas.

³² Em matéria de produção europeia, o art.º 45.º da Lei da Televisão determina que os operadores de televisão que explorarem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras de origem europeia na respectiva programação, uma vez deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto.

³³ Quanto à produção independente, estipula o art.º 46.º da Lei da Televisão que os operadores de televisão com serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem assegurar que pelo menos 10% da respectiva programação, com exclusão dos tempos consagrados aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto, seja preenchido através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

³⁴ Dispõe o artigo 51.º da Lei da Televisão que a operadora concessionária do SPT está especialmente obrigada a:

- a) Assegurar programação de qualidade, equilibrada e diversificada, que contribua para a formação cultural e cívica dos telespectadores, promovendo o pluralismo político, religioso, social e cultural, e o acesso de todos os telespectadores à informação, à cultura, à educação e ao entretenimento de qualidade;
- b) Exibir programação pluralista e que tenha em conta os interesses das minorias e a promoção da diversidade cultural;
- c) Produzir informação rigorosa, independente e pluralista, assegurando a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais;
- d) Assegurar a produção e transmissão de programas destinados ao público jovem e infantil, educativos e de entretenimento, contribuindo para a sua formação;
- e) Emitir programas destinados especialmente aos portugueses residentes fora de Portugal e aos nacionais de países de língua oficial portuguesa, igualmente residentes fora de Portugal;
- f) Permitir o acompanhamento das emissões por pessoas surdas ou com deficiência auditiva;
- g) Apoiar a produção nacional, no respeito pelos compromissos internacionais que vinculam o Estado Português, e a co-produção com outros países, em especial europeus e da comunidade de língua portuguesa;
- h) Emitir direitos de antena, de resposta e de réplica política, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- i) Emitir as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Primeiro-Ministro;
- j) Ceder tempo de emissão à Administração Pública, com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança públicas.
- k) Promover a emissão de programas em língua portuguesa e reservar à produção portuguesa uma percentagem considerável do seu tempo de emissão, dentro dos horários de maior audiência;
- l) Garantir a transmissão de programas de carácter cultural, educativo e informativo para públicos específicos.

³⁵ Nos termos de tal Protocolo, a SIC e a TVI vinculavam-se a cumprir as seguintes obrigações, adicionais às que resultavam da Lei da Televisão:

- a) Investimento directo na produção independente correspondente a 0,5% das receitas publicitárias, por ano;
- b) Promoção das obras financiadas pelo ICAM (actual ICA) num valor correspondente a 0,5% das receitas publicitárias, por ano;
- c) Disponibilização do total de uma hora diária de conteúdos próprios e/ou conteúdos informativos para os Canais Internacionais da RTP;

Finalmente, sempre cumpre ter em consideração que, aquando da renovação das licenças dos operadores privados, a ERC determinou a alteração das condições em que tal licença era exercida, tendo imposto obrigações adicionais aos operadores privados, para além daquelas que já resultavam da Lei da Televisão em vigor à altura³⁶.

Da análise comparativa das obrigações que acabamos de enunciar, pode facilmente concluir-se que não só as obrigações de serviço público padecem de falta de precisão e de quantificação em matéria de programação dita de serviço público (característica, aliás, que mantêm no projecto de contrato de

-
- d) Emitir um mínimo de duas horas e meia por semana de programação de actualidade informativa, educativa, cultural ou recreativa ou rubricas integradas em programas dessa natureza, com linguagem gestual, em horário compreendido entre as oito e as zero horas;
 - e) Emitir um mínimo de cinco horas por semana de programas de ficção ou documentários com legendagem através de teletexto (inicialmente, apenas durante a semana, o que foi eliminado posteriormente);
 - f) Emitir um mínimo de duas horas de programação cultural por mês, para além das obrigações já existentes (decorrentes da Lei e dos projectos aprovados), em horário entre as oito e as duas horas da manhã, com a duração mínima de quinze minutos/programa (posteriormente alterado para o horário entre as oito e as duas horas e trinta da manhã);
 - g) Emitir um mínimo de dezoito horas anuais de obras de ficção de produção nacional, nomeadamente, ficção histórica, ficção biográfica e de adaptação literária;
 - h) Emitir trinta minutos por semana de programação para minorias étnicas, religiosas ou culturais, em horário compreendido entre as seis e trinta e as nove da manhã (posteriormente alterado para o período entre as seis e as nove da manhã).

Note-se que, segundo o disposto no n.º 2 da Parte I do referido Protocolo, “As contrapartidas (..) enunciadas e assumidas pelos operadores privados SIC e TVI valem como alteração ao teor das respectivas licenças, devendo ser submetidas à AACS para a aprovação, no prazo de 30 dias a partir da data de assinatura deste protocolo.»

³⁶ Com efeito, a Deliberação n.º 1-L/2006 da ERC determinou que a SIC e a TVI ficariam adstritas às seguintes obrigações no prazo de quinze anos a contar de 20 de Fevereiro de 2007, para além daquelas que já resultam da LT:

- a) Emitir uma programação generalista e diversificada, com oferta de géneros diferenciados de programas, dirigidos a vários públicos em diferentes faixas horárias;
- b) Assegurar na sua programação uma ética de antena, incluindo-se neste plano, nomeadamente, o respeito pela dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, com protecção, em especial, dos públicos mais vulneráveis;
- c) Cumprir os horários e programas anunciados, sem recurso a estratégias de contra-programação;
- d) Observar princípios éticos e deontológicos, sem recurso a justificação baseada nos gostos das audiências ou em razões de mercado;
- e) Emitir uma programação que contribua para a formação e informação do público e para a promoção de língua e cultura portuguesas, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espectadores, entre as quais as crianças e os jovens;
- f) Emitir uma programação que contribua para o desenvolvimento da indústria nacional de produção audiovisual independente;
- g) Contemplar na sua programação os interesses gerais e diversificados do público, incluindo grupos minoritários, étnicos, religiosos, culturais e sociais.
- h) Emitir um mínimo de três blocos noticiosos diários;
- i) Emitir programas de informação dos sub-géneros debate e entrevista, autónomos em relação aos blocos noticiosos diários, com periodicidade não inferior a semanal;
- j) Emitir, diariamente, programas dirigidos ao público infantil/juvenil, no período da manhã ou da tarde;
- k) Emitir programas de natureza cultural e formativa, nomeadamente, obras de criação documental, teatral, cinematográfica e musical, depois das 23 horas, em horário de audiência não reduzida e com periodicidade regular;
- l) Diversificar os géneros da programação emitida no chamado “horário-nobre”(20h00-23h00).

No caso do operador TVI, a deliberação acrescentou ainda as obrigações seguintes:

- m) Desenvolver co-produções nacionais com utilização de criadores, artistas e técnicos nacionais;
- n) Desenvolver co-produções com operadores congéneres, europeus e lusófonos;
- o) Transmitir, semanalmente, a Missa Dominical.

concessão do serviço público de televisão que esteve em consulta pública até 15/11/2007), em especial tendo em conta o carácter pormenorizado com que as obrigações análogas das operadoras privadas são enunciadas nos respectivos títulos de acesso à actividade e mesmo no Protocolo de 21 de Agosto de 2003 celebrado entre as estações de televisão generalistas de cobertura geral^{37 38}

Como consequência deste facto, é nítida a semelhança entre a oferta actualmente disponível no operador de serviço público e a oferta nos operadores de televisão comerciais^{39 40}.

³⁷ A TVI, tendo tido oportunidade de se pronunciar sobre o projecto de alteração do contrato de concessão do serviço público, alertou para esta distorção paradoxal, tendo então assinalado que:

- a) Não faz qualquer sentido que a definição da missão de SPT seja feita de modo vago e impreciso e, sobretudo, que continue a faltar uma quantificação das correspondentes obrigações, quer em termos de número de horas de emissão de cada género, quer em termos de parcela do orçamento a afectar a cada tipo de programas, quer em termos da indicação concreta dos horários da respectiva difusão.
- b) Não é aceitável que a característica distintiva das obrigações de SPT face às obrigações legais dos operadores privados continue a padecer de indefinição e vacuidade no plano da quantificação concreta e objectivamente mensurável da programação de serviço público, sobretudo quando as obrigações dos operadores de televisão privada se encontram quantificadas no Protocolo de 21 de Agosto de 2003 e quando a ERC, na Deliberação n.º 1-L /2006, de 20 de Junho, introduziu obrigações concretas em termos de ocupação do chamado horário nobre para os operadores privados, sendo inaceitável que exista um grau de exigência inferior para o serviço público face aos privados; mais, o Estado Português comprometeu-se, no referido Protocolo, a consignar no contrato de concessão da RTP obrigações quantitativas equivalentes ao somatório das assumidas pela SIC e pela TVI, tendo o actual Governo incluído no seu Programa a fixação de exigentes padrões de qualidade.
- c) Não é aceitável como justificação para a omissão referida na alínea a) que «16 anos é muito tempo», como referiu o CA da RTP ao Tribunal de Contas (TC) em resposta à auditoria de 2005, tendo em conta a possibilidade de o contrato ser revisto pelas Partes a qualquer momento, dada a identidade fundamental entre o Concedente e a empresa concessionária, como admitiu S.E. o Ministro dos Assuntos Parlamentares ao TC em 2005, aquando da referida auditoria;
- d) Não se pode aceitar qualquer justificação baseada em estratégia de programação face aos operadores privados, porquanto a programação de serviço público deve manter-se estável e não permeável à lógica da concorrência, a qual deverá justamente estar arredada do serviço público. Pela mesma razão, não deverá aceitar-se que a RTP transmita eventos desportivos de interesse generalizado por parte do público, excepto quando for obrigatória a sua transmissão em sinal aberto e a mesma não se mostrar assegurada pelo normal funcionamento dos mecanismos do mercado;
- e) Encontram-se vários exemplos em Estados muito próximos, como a França, o Reino Unido e a Itália, em que as obrigações de programação de serviço público são, pela lei ou pelo contrato de concessão ou acto de força vinculativa equivalente, expressamente quantificadas;

³⁸ Também nesse sentido, cf. as conclusões do Tribunal de Contas no seu Parecer n.º 45/05-2.ª Secção de Dezembro de 2005 (Auditoria à RTP), nomeadamente quando aí se afirma que «não se constata qualquer referência a tempos obrigatórios a cumprir ou a percentagens de certo tipo de programas relativamente ao geral da programação».

³⁹ Uma comparação entre as grelhas de programas da RTP1 e as das operadoras privadas leva à constatação de que há faixas inteiras semelhantes. Particularmente, no período que vai das 07 horas da manhã às 20 horas, com a ligeira excepção do segmento horário das 17h30 — no qual o operador público exhibe um noticiário de pendor mais regional — todos os serviços de programas generalistas referidos estão a prestar um serviço ao público em condições semelhantes. O mesmo se pode dizer da faixa horária logo após o principal serviço noticioso nocturno, o qual, no essencial, também não se distingue claramente dos serviços de programas comerciais em termos da abordagem editorial da actualidade noticiosa: trata-se de um período de programação muito semelhante, descontando algumas ilhas de programação que, generosamente, poderemos considerar mais próximas da missão de serviço público, designadamente algumas reportagens e programas de informação. Não obstante, trata-se de conteúdos em relação aos quais as operadoras privadas têm tido já também, e continuarão a ter, uma oferta relevante. No restante, a programação da RTP1 não se distingue da das operadoras privadas: concursos de conhecimentos ou caça-talentos, programas de humor, «*sitcoms*» de adaptação de formatos estrangeiros, telenovelas, que não constituem, do nosso ponto de vista, marcas distintivas relativamente à programação dos serviços de programas comerciais, facilitando lógicas de contra-programação que são visíveis no dia a dia, até na forma como são geridos os diversos períodos horários.

Ora, é entendimento da TVI que a afectação do espectro não deve ter em conta a natureza pública ou privada ou a forma de financiamento de um operador de televisão, mas apenas (e na medida necessária) as características de cada serviço de programas e o valor por ele acrescentado para a comunidade. Assim sendo, entende a TVI que não se justifica uma consideração autónoma, em matéria de atribuição de direitos de utilização de frequências, entre os operadores privados e a RTP. A consideração de uma suposta especificidade da RTP, pela sua natureza pública, pela sua forma de financiamento ou pela sua qualidade enquanto concessionária de serviço público de televisão, no actual contexto da oferta televisiva nacional, da qual se extrapolasse uma diferenciação ao nível da atribuição de direitos de utilização de frequências seria, no entender da TVI, perfeitamente artificial e injustificada, para além de lesiva das mais elementares regras da sã e leal concorrência no mercado.

Do ponto de vista da TVI, importa portanto assegurar que as condições impostas no passado para os operadores de televisão privados sejam replicadas relativamente ao operador de serviço público. Esse parece ser o sentido da proposta constante no Objecto da Consulta, a qual merece, nessa parte, a concordância da TVI.

No entanto, esta regra é replicável relativamente à atribuição no futuro de direitos de utilização exclusivos ou de reserva de capacidade de rede.

4. A necessária consideração da posição dos actuais operadores de televisão, no contexto da migração dos serviços de difusão de televisão para o digital.

A TVI não pode, no entanto, deixar de assinalar uma vez mais⁴¹ a necessidade de acautelar a situação dos operadores de televisão no contexto da migração para o ambiente digital, tendo em conta as decisões políticas recentes tomadas nesse âmbito⁴². Em suma, muito embora a TVI concorde que a revogação das frequências utilizadas pelos operadores de televisão em Portugal para a difusão, por via hertziana terrestre, dos seus serviços de programas deve estar sujeita ao mesmo regime, de forma a evitar-se a produção de distorções na concorrência, sempre cumpre acrescentar que a TVI não entende que a simples revogação dos direitos de utilização, sem a devida consideração da situação dos operadores de televisão, seja a solução mais adequada.

⁴⁰ Quanto à transmissão de eventos desportivos com interesse generalizado por parte do público, o mesmo princípio de similitude com as operadoras privadas se aplica, com a agravante que a sua transmissão pela RTP1 provoca enormes distorções nas audiências, com reflexos negativos no mercado publicitário. A verdade é que, por exemplo, só durante o passado mês de Outubro, foram transmitidos pela RTP1 dez jogos de futebol, sendo certo que a RTP, salvo excepções pontuais com programas de grande entretenimento — que não diferem em nada dos que são característicos dos operadores comerciais — só consegue colocar programas seus no primeiro lugar do ranking de audiências quando transmite jogos de futebol, sendo certo que as transmissões de natureza desportiva ocupam um lugar muito significativo na programação do Canal 1 da RTP, conforme decorre dos dados constantes da notícia publicada pelo Correio da Manhã do passado dia 3 de Novembro de 2007, pág. 49 :

⁴¹ Cf. Resposta da TVI à consulta pública sobre renovação do direito de utilização de frequências, pág. 10.

⁴² Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008.

A TVI assinala que os operadores de televisão são catalizadores de mudança na migração para a difusão digital, apoiando a iniciativa i2010 enquanto parte essencial da Estratégia de Lisboa para o desenvolvimento da Sociedade da Informação, que permita a criação de emprego e o crescimento económico. Contudo, a TVI alerta para o facto de a afectação do espectro não poder reger-se apenas através das regras e interesses de mercado. A afectação eficiente do espectro tem necessariamente que envolver os interesses generalizados do público e da sociedade, tomando em linha de conta considerações sociais, culturais e políticas, para além de meras considerações técnicas.

Entre as considerações a ter em conta, a TVI assinala desde logo que a defesa da qualidade do sinal da emissão digital é essencial. Seria inaceitável que, após o investimento em equipamento para visualização das emissões de televisão digital, os espectadores não sejam capazes de dispor de uma emissão estável, de grande qualidade e livre de interferências. Por este motivo, qualquer afectação do espectro libertado com a transição para o digital, nomeadamente por via do mecanismo da autorização geral, só deverá ter lugar quando forem adoptadas as medidas técnicas que assegurem a inexistência de interferência prejudiciais nas emissões dos operadores de televisão.

Em segundo lugar, estima-se que em 2010 existam cerca de 120 canais em Alta Definição. A Alta Definição tornar-se-á o padrão das expectativas dos consumidores, em todas as plataformas de difusão de televisão. A implementação da Alta Definição da difusão digital terrestre reduz o chamado dividendo espectral, ao envolver a reocupação de parte do espectro conquistado com a cessação da difusão do sinal analógico. Mas a Alta Definição tornou-se claramente um desígnio nacional destinado a transformar o panorama audiovisual português num dos tecnologicamente mais evoluídos. Nesse sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, publicada no Diário da República, 1.ª Série — n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008 no seu n.º 3 indica claramente o caminho a seguir para tornar as emissões em sinal aberto dos operadores hertzianos acessíveis, em Alta Definição, a todos os cidadãos. A TVI aprova esse desígnio e já demonstrou estar à altura de satisfazer os seus exigentes padrões técnicos de qualidade de som e imagem, quer em testes de sinal, quer ao nível das produções encomendadas à produtora audiovisual que faz parte do seu Grupo, a NBP.

Em terceiro lugar, importa ter a consciência de que a harmonização da utilização do espectro ao nível comunitário ignoraria e desrespeitaria a especificidade de cada Estado-Membro. Logo, mesmo que a neutralidade de serviços venha a ser consagrada como princípio vinculativo na gestão do espectro, seria sempre necessário aos Estado-Membro acautelarem excepções que permitissem a consideração da especificidade cultural de cada um deles.

Por outro lado, os operadores de televisão têm investido enormes quantias no desenvolvimento dos actuais serviços audiovisuais e na preparação de novos serviços neste sector de actividade. São estes serviços a principal razão de sucesso da migração para difusão digital. Ora, uma política de

espectro ajustada não pode ignorar a extensão dos investimentos já efectuados pelos operadores de televisão. A afectação do dividendo digital deve ter este elemento em consideração.

4.1. O período do *switch-over*.

Tendo em conta estas considerações, a TVI julga como sendo da mais elementar justiça que os operadores de televisão, que acabam por ver o Governo anunciar o nascimento de mais um concorrente, não sejam obrigados a suportar os custos associados com a transmissão, durante o período do *switch-over*, das suas emissões simultaneamente através de redes de difusão analógica e de redes de difusão digital.

Como vimos, a migração para o digital pretende introduzir ganhos de eficiência na gestão do espectro hertziano terrestre que beneficiam a comunidade como um todo, e não os operadores de televisão em particular. Portanto, seria incompreensível que fossem eles obrigados a suportar também os custos com essa migração, nomeadamente duplicando os custos com os serviços de difusão dos respectivos sinais durante o período da sobreposição das emissões através de redes analógicas e digitais.

A este respeito, as propostas da TVI são conhecidas⁴³, envolvendo nomeadamente uma subsidiação dos custos de transmissão durante esse período, que cubra o acréscimo transitório de custos.

4.2. O período após o *switch-off*.

Após o *switch-off*, deve procurar-se desde logo salvaguardar o espaço próprio dos actuais operadores de televisão, reservando uma determinada largura de banda no serviço de distribuição de televisão digital⁴⁴ e impondo ao operador desta rede uma obrigação de *must-carry* do sinal da emissão dos serviços de programas televisivos actualmente emitidos por via hertziana terrestre⁴⁵.

Adicionalmente, sugere-se que o ICP- Anacom acompanhe com alguma proximidade a evolução da implementação da rede de distribuição de televisão digital terrestre, através dos mecanismos de que dispõe⁴⁶. No essencial, interessa assegurar a inexistência de comportamentos discriminatórios e a orientação para os custos do operador de distribuição, de forma a assegurar que pelo menos algumas das poupanças conseguidas pelo operador da rede de difusão com a migração para o digital sejam passadas para os operadores de televisão, enquanto utilizadores de tal serviço de difusão.

⁴³ Cf. Resposta da TVI à consulta pública sobre renovação do direito de utilização de frequências, págs. 15 e ss.

⁴⁴ Cf. art.º ___ da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho)

⁴⁵ Cf. Resposta da TVI à consulta pública sobre renovação do direito de utilização de frequências, pág. 14..

⁴⁶ Essencialmente, pensamos na regulação *ex ante* e na possibilidade de imposição de obrigações às empresas com poder de mercado significativo, nos termos dos arts. 66.º e ss. da LCE.

A TVI considera, igualmente, que é esta a oportunidade histórica para corrigir um conjunto de assimetrias no funcionamento do mercado que têm vindo a prejudicar consistentemente a TVI⁴⁷, compensando-a parcialmente pelo prejuízo sofrido com a imposição ao operador histórico da rede de distribuição de televisão de obrigações de redução de preços e de orientação para os custos, a qual se traduziu numa verdadeira alteração das regras do jogo no seu decurso.

Pela TVI,

Victor Castro Rosa

(Director de Serviços Jurídicos)

⁴⁷ Nomeadamente, os factores que levaram a TVI a optar em 1992 por montar a sua própria rede de distribuição, opção essa fundada essencialmente num plano de preços apresentado nessa altura pelo operador histórico de distribuição que envolvia o pagamento da quantia de € 250.000.000 de euros durante os 15 anos iniciais de actividade, como contrapartida pela prestação de serviços de distribuição do sinal da TVI. Em face deste plano de preços, a TVI tomou a única decisão acertada na altura — construir a sua própria rede alternativa de raiz, na esperança de a amortizar através das poupanças geradas com a rejeição do plano de preços do operador histórico. No entanto, a intervenção do Estado e, posteriormente, do ICP- Anacom veio redundar na imposição de obrigações de redução de preços e de orientação para os custos, com benefício para os clientes desse operador histórico mas em prejuízo da TVI. A este respeito, cf. a descrição pormenorizada da situação na Resposta da TVI, pág. 4 e ss.